



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005838/97-75
Recurso nº : 13.928 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.130

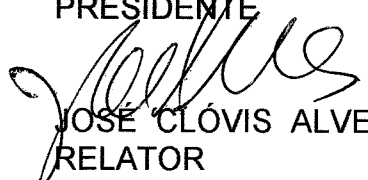
IRF - SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - S/A - Indevida a exigência do ILL na Sociedade por ações, em virtude da inconstitucionalidade da expressão "o acionista" contida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, julgada inconstitucional pelo STF e suspensa a execução da expressão referida através da Resolução nº 82 de 1996 do Senado Federal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005838/97-75
Acórdão nº. : 102-43.130
Recurso nº. : 13.928
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 04 a 06), que culminou com a seguinte exigência relativa a Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-base de 1991:

- | | |
|----------------------|-------------------|
| • Imposto | 1.439.446,61 UFIR |
| • Juros de Mora | 878.638,21 UFIR |
| • Multa proporcional | 1.079.584,96 UFIR |

O enquadramento legal encontra-se a fls. 06.

O crédito tributário foi apurado em razão do valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação e amortização (art. 3º da Lei 8.200/91) e do valor da realização da reserva especial (art. 2º da Lei 8.200/91) estarem declarados de forma incompatível com a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, conforme valores constantes dos itens 06 e 07, do quadro 04, do anexo 4 da DIRPJ, exercício de 1992, ano-base 1991. Em consequência, foi efetuado lançamento suplementar de ILULI no valor de Cr\$ 943.605.615,28.

Em sua impugnação, o contribuinte alega, resumidamente, que:

- 1) Segundo o art. 3º da Lei 8.200/91, os reflexos do delta IPC, ou seja, a diferença entre o IPC e o BTNF em 1990, produzirão efeitos apenas na determinação do lucro real. Referido artigo ainda não menciona qualquer critério a ser adotado para a Contribuição Social;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005838/97-75

Acórdão nº. : 102-43.130

2) Entretanto, o Decreto 332/91, que regulamenta a Lei 8.200/91, no seu art. 41 § 2º, manda adicionar à base de cálculo da Contribuição Social as parcelas pertinentes às baixas ocorridas no resultado do exercício por conta de depreciações, amortizações e custo das baixas de bens por qualquer motivo;

3) Confrontando-se os artigos 2º e os demais da Lei 8.200/91, verifica-se que tão somente no § 5º do art. 2º, a base de cálculo da Contribuição Social está afetada pelo citado comando legal, na mesma forma da que foi determinada para a base de cálculo do Lucro Real - §§ 3º e 4º do referido art. 2º e,

4) De acordo com a Constituição, art. 146, inciso III, letra "a", cabe à lei complementar definir fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;

5) De acordo com o CTN, art. 97, inciso IV, somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Diante disso, o contribuinte alega que o Decreto 332/91 não é o instrumento legal adequado para alterar a base de cálculo da Contribuição Social, mas somente a lei o é. Por isso, não incluiu na base de cálculo da CS a depreciação, amortização e baixa de bens - diferença de IPC/BTNF, pois a lei 8.200/91 não alterou a lei 7.689/88, quanto a não dedutibilidade da depreciação da diferença de IPC/BTNF na base de cálculo da CS.

O julgador monocrático considerou a impugnação procedente, cancelando o lançamento por inconstitucionalidade da lei. Diz que: "Os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005838/97-75

Acórdão nº. : 102-43.130

inconstitucional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da lei 7.713/88, em relação às sociedades por ações.”

O julgador apresenta, então, RECURSO DE OFÍCIO a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, likely belonging to a member of the Council.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005838/97-75

Acórdão nº. : 102-43.130

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

QUANTO AO MÉRITO DA EXIGÊNCIA DO ILL NA S/A

Para melhor elucidar a questão e orientar nossa decisão busquemos apoio na legislação que rege a matéria:

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROMULGADA EM 05.10.88

ART. 155. Compete à União Instituir impostos sobre:

I e II . omissis

III - renda e proventos de qualquer natureza.

O Código Tributário Nacional, definiu as expressões renda e proventos de qualquer natureza, existentes na Constituição, "verbis:"

Lei 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei 7.713/88

Art. 35 - O sócio quotista, acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005838/97-75

Acórdão nº. : 102-43.130

oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base."

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessão do dia 30/06/95, julgando o Recurso Extraordinário nº 172058-1, versando sobre - Ato Normativo Declarado Inconstitucional, limites, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu por Unanimidade:

"ACORDÃO"

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário para, decidindo a questão prejudicial da validade do artigo 35 da Lei 7.713/88, declarar inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista, salvo, no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa o assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição. No mérito deliberou dar provimento parcial ao recurso para devolver o caso ao Tribunal "a quo", a fim de que o decida, conforme julgamento prejudicial da inconstitucionalidade e os fatos relevantes do caso concreto. Vencido, em parte, o Ministro Ilmar Galvão, que declarava a constitucionalidade integral do dispositivo questionado. (grifo nosso)."

A incidência do Imposto de Renda na Fonte, depende da disponibilidade econômica ou jurídica; da renda ou proventos conforme definido no CTN.

A disponibilidade econômica surge no momento em que o recurso esteja disponível para o beneficiário em sua conta corrente bancária ou em moeda.

A disponibilidade jurídica surge no momento em que o beneficiário, embora ainda não podendo utilizar o recurso, passa a ter juridicamente direito sobre aquela quantia lançada, por exemplo; um proprietário que aluga seus imóveis através de uma administradora, deve considerar os recursos como recebidos por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005838/97-75

Acórdão nº. : 102-43.130

ocasião do pagamento à administradora, mesmo que essa venha a repassa-los no mês seguinte, deve considerar para efeito do imposto de renda na data do pagamento por parte dos inquilinos.

A administradora não poderá dar outro destino ao valor recebido senão entregá-lo ao senhorio, portanto não depende de deliberação sua. Concluindo a disponibilidade jurídica ocorre quando os recursos embora não estejam fisicamente à disposição do beneficiário, a eles tem direito por valor certo e imutável e independente de deliberação de qualquer outra pessoa, física ou jurídica.

O lucro apurado pela pessoa jurídica constituída na forma de sociedade anônima, o lucro tem o destino que estiver previsto no estatuto vigente por ocasião do encerramento, obedecidas as normas referentes a reservas previstas na Lei 6.404/76 e alterações posteriores.

Sabidamente, o STF deliberou ser inconstitucional a expressão “o acionista” contida no artigo 35 da Lei 7.713/88 que instituiu a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, pois não há disponibilidade econômica ou jurídica do valor apurado como lucro no momento do encerramento do período base.

O Senado Federal através da Resolução nº 82 de 1996, suspendeu, em parte a execução da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” contida no seu artigo 35.

Concluindo, descabe a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido na Sociedade Por ações, em vista da inconstitucionalidade da expressão “o acionista” contida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, decidida pelo STF e objeto de resolução do Senado Federal.

A decisão da DRJ em Brasília está correta, a qual ratifico.

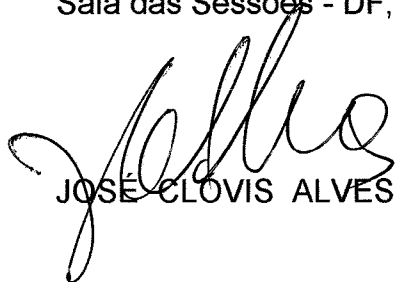


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005838/97-75
Acórdão nº. : 102-43.130

Assim, conheço o recurso de ofício apresentado pelo DRJ em
Brasília DF e no mérito voto para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES